

PROJETO DE LEI 7.039/2014 ¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 7.039, de 2014, altera a Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para autorizar a adoção de medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, inscritas ou passíveis de inscrição na DAU, integral ou parcialmente vencidas até 31 de dezembro de 2013, dentre as quais cabe destacar:

- redefine o universo abrangido pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, como sendo “as dívidas originárias de operações de crédito rural, inscritas ou passíveis de inscrição na DAU, integral ou parcialmente vencidas até 31 de dezembro de 2013, bem assim de parcelas vincendas”, não mais condicionando o benefício à efetiva inscrição na DAU;
- estende até 31 de dezembro de 2014 a suspensão das execuções fiscais, bem assim os respectivos prazos processuais e de prescrição das dívidas;
- concede descontos para a liquidação antecipada de parcelas vincendas;
- amplia o universo de dívidas originárias do PRODECER - Fase II, inscritas ou não na DAU, que farão jus a um desconto adicional de dez pontos percentuais, no caso de serem liquidadas ou renegociadas, aumentando o prazo para que ocorra sua liquidação ou renegociação.

2. Análise:

A previsão de desconto e refinanciamento a serem aplicados aos saldos devedores de dívidas rurais têm diversos efeitos diretos e indiretos sobre as finanças públicas federais. No caso dos financiamentos lastreados em recursos orçamentários, ocorre a redução das receitas do órgão orçamentário Operações Oficiais de Crédito. Nos financiamentos lastreados em exigibilidades bancárias ou fontes equalizáveis, há elevação de despesas públicas federais para ressarcir os agentes financeiros.

3. Dispositivos Infringidos:

Com a promulgação de Emenda Constitucional nº 95/2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), institui-se um Novo Regime Fiscal, cujas regras para elevação de despesas ou redução de receitas devem ser observadas.

Nesse sentido, merece destaque o art. 113 do ADCT, que prescreve:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

¹ Solicitação de Trabalho 580/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

A LDO 2018 também estabelece requisitos para a tramitação de proposições que tenham implicações orçamentárias e financeiras:

“Art. 112. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Além disso, a CFT editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual:

"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

3. Resumo:

O projeto em análise autoriza a adoção de medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, inscritas ou passíveis de inscrição na DAU, inclusive com a aplicação de descontos sobre os saldos devedores. Já a emenda apresentada na CFT estende prazo para que beneficiários possam efetivar a renegociação junto à FINEP.

A previsão de desconto e refinanciamento a serem aplicados aos saldos devedores de dívidas rurais têm efeitos diretos e indiretos sobre as finanças públicas federais. As normas de adequação antes mencionadas disciplinam que, nos casos em que haverá aumento da despesa ou redução de receita, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações. Constata-se, porém, que essas exigências não estão cumpridas no Projeto de Lei nº 7.039/2014 e na Emenda apresentada na CFT, colocando-os em conflito com o que dispõe o ADCT (art. 113), a LDO 2018 e a Súmula nº 1/08-CFT.

Brasília, 8 de maio de 2018.

Agricultura, Fazenda e Turismo
Wellington Pinheiro de Araújo